

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER Nº 385, DE 2015**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2014.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2014, que *prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*, consolidando a Emenda nº 1 – Plen, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 1º de julho de 2015.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**JORGE VIANA, RELATOR**

**ELMANO FÉRRER**

**ROMERO JUCÁ**

**ANEXO AO PARECER N° 385, DE 2015.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado n° 425, de 2014.

Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 54 e 55 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1° do art. 9°, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2018, para capitais de Estados e de Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 31 de julho de 2019, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de julho de 2020, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 31 de julho de 2021, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso a recursos federais e para implementação de ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos nos incisos do *caput*.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho de 2017, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

II – até 31 de julho de 2018, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.